



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13675.000236/2001-44
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.717
RECURSO Nº : 126.650
RECORRENTE : ALLYS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A existência de débito junto à Dívida Ativa da PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a confirmação da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLSER FILHO
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.650
ACÓRDÃO Nº : 301-30.717
RECORRENTE : ALLYS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 236.627/2000, às fls. 03, pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS protocolada pelo contribuinte (fls. 02) foi considerada improcedente, conforme informação às fls. 02-verso, mediante a qual restou comprovada a irregularidade fiscal do sócio Cláudio Marcelo Lima Franco, CPF nº 440.666.786-53.

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União junto à PGFN relativos ao sócio Cláudio Marcelo Lima Franco são provenientes da Distribuidora de Bebidas Veneza Ltda., CNPJ 18.811.109/9001-74, que, por sua vez, discute na Ação Ordinária nº 92.00.05949-0, ajuizada contra a Fazenda Nacional na Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do SIMPLES, pois restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no Ato Administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são reiteradas as razões anteriormente expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.650
ACÓRDÃO Nº : 301-30.717

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser mantido no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 236.627/2000, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN da União Federal.

De acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Sustenta a Recorrente, em suas razões de defesa, que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União e referentes ao sócio Cláudio Marcelo Lima Franco são provenientes da Distribuidora de Bebidas Veneza Ltda., sendo os mesmos discutidos na Ação Ordinária nº 92.00.05949-0, ajuizada contra a Fazenda Nacional na Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, que atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região aguardando julgamento, conforme documentos de fls. 66/94.

Ocorre que, analisando toda a documentação colacionada aos autos pela Recorrente, pode-se verificar que não constam quaisquer documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN. Muito pelo contrário, conforme se depreende da leitura de fls. 04, verifica-se a existência de Certidão Positiva de Débitos da União Federal quanto ao sócio da Recorrente, Cláudio Marcelo Lima Franco, CPF 440.666.786-53.

Assim, tendo em vista que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis para ilidir as pendências do sócio Cláudio Marcelo Lima Franco existentes perante a PGFN, não havendo sido apresentada inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que seria perfeitamente possível se todos os débitos porventura existentes estivessem com a sua exigibilidade suspensa, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", c/c art. 9º, inciso XV, todos da Lei nº 9.317/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.650
ACÓRDÃO Nº : 301-30.717

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13675.000236/2001-44
Recurso nº: 126.650

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.717.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL